



**PROCESSO Nº** : 172693/2017 (AUTOS DIGITAIS)  
**ASSUNTO** : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL  
**UNIDADE** : PREFEITURA MUNICIPAL DE CONQUISTA DOESTE  
**GESTOR** : MARIA LÚCIA DE OLIVEIRA PORTO - ODAIR JOSÉ VARGAS  
**RELATOR** : CONSELHEIRO JOÃO BATISTA CAMARGO JUNIOR

### PARECER Nº5.196/2018

CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2017  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONQUISTA DOESTE.  
IRREGULARIDADES EM PLANEJAMENTO/  
ORÇAMENTO. LIMITES CONSTITUCIONAIS  
OBSERVADOS. NECESSIDADE DE MELHORAR AS  
POLÍTICAS PÚBLICAS DE EDUCAÇÃO E SAÚDE.  
MANIFESTAÇÃO PELA EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO  
FAVORÁVEL COM RECOMENDAÇÕES.

## 1. RELATÓRIO

1. Trata-se das Contas Anuais de Governo da **Prefeitura Municipal de Conquista Doeste**, referentes ao exercício de 2017, sob a responsabilidade do **Sr. Odair José Vargas** (01/01/2017 a 04/04/2017) e da **Sra. Maria Lucia de Oliveira Porto** (05/04/2017 a 31/12/2017).

2. Os autos aportaram no Ministério Público de Contas para manifestação acerca da conduta do Chefe do Executivo nas suas funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, nos termos do art. 71, I da Constituição Federal; artigos 47 e 210 da Constituição Estadual, artigos 26 e 34 da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 29, I, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).

3. O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos do governo, bem como a documentação exigida pela legislação em vigor.

4. O relatório consolida o resultado do controle externo simultâneo



sobre as informações prestadas a esta Corte de Contas por meio do Sistema Aplic, das informações extraídas dos sistemas informatizados do órgão e das publicações nos órgãos oficiais de imprensa, abrangendo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e de resultados, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade.

5. Consta do Relatório Técnico<sup>1</sup> que a auditoria foi realizada na sede do Tribunal de Contas, no período de 09/07/2018 a 12/07/2018, em atendimento à determinação contida na Ordem de Serviço nº 8015/2018, e em conformidade com as normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como aos critérios contidos na legislação vigente.

6. Os Processos nº 224596/2018, nº 232475/2016, nº232289/2016 e nº315052/2013, **apensos a estes autos**, tratam da documentação referente às Contas Anuais de Governo e às Peças de Planejamento enviadas pelo gestor da unidade jurisdicionada para análise e subsídio do presente feito.

7. A Secretaria de Controle Externo apresentou Relatório Técnico Preliminar que faz referência ao resultado do exame das Contas Anuais de Governo, na qual constatou as seguintes irregularidades, de responsabilidade do **Sr. Odair José Vargas**, Prefeito Municipal:

**1) AA04 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS\_GRAVÍSSIMA\_04.** Gastos com pessoal acima dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 19 e 20 da Lei Complementar 101/2000).

1.1) Gastos com pessoal do Poder Executivo ultrapassou o limite máximo de 54% estabelecido no artigo 20, inciso III, "b" da LRF. - Tópico - 5.6.4.2. Limites Legais

**2) FB02 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_02.** Abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais sem autorização legislativa ou autorização legislativa posterior (art. 167, V, da Constituição Federal; art. 42 da Lei 4.320/1964).

2.1) Abertura de créditos adicionais sem prévia autorização legislativa. - Tópico - 4.1.3.1. Alterações Orçamentárias

**3) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_03.** Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

---

1. Documento Digital nº 137777/2018.



3.1) Abertura de R\$ 384.241,28 em créditos adicionais oriundos de superávits financeiros do exercício de 2016, dos quais R\$ 207.208,21 com recursos inexistentes no exercício de 2017. - Tópico - 4.1.3.1. Alterações Orçamentárias

**4) FB04 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_04.** Abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais - sem a indicação dos recursos correspondentes (art. 167, V, da Constituição Federal); 4.1) Os Decretos nº 055/2017 e nº 057/2017, que alteraram a Lei Orçamentária Anual suplementaram o orçamento em um valor total de R\$ 22.506,00 maior que o indicado nas correspondentes fontes de recursos. - Tópico - 4.1.3.1. Alterações Orçamentárias

8. Ato contínuo, em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, o gestor foi devidamente **notificado**<sup>2</sup> acerca do achado de auditoria, ocasião em que apresentou **defesa**<sup>3</sup>.

9. A SECEX, por sua vez, emitiu **Relatório Técnico de Defesa**<sup>4</sup>, no qual concluiu pelo **afastamento das irregularidades AA04, FB02 e FB04, e manutenção da irregularidades FB03.**

10. Por conseguinte, o responsável foi **notificado**<sup>5</sup> pra apresentação de **alegações finais**, mas não se manifestou.

11. Vieram os autos para manifestação ministerial.

12. É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

13. Na órbita das contas de governo, faz-se oportuna a análise da posição financeira, orçamentária e patrimonial do ente ao final do exercício, abrangendo ainda: o respeito aos limites na execução dos orçamentos públicos, o cumprimento dos programas previstos na LOA, o resultado das políticas públicas e a observância ao princípio da transparência (art. 5º, §1º), aspectos pelos quais se

2. **Ofício** – Documento digital n.141310/2018.

3. **Documento Externo** – Documento digital n. 168050/2018.

4. **Relatório Técnico de Defesa** – Documento digital n. 2128082/2018.

5. Documento digital n. 228528/2018.



guiará este *Parquet* de Contas na presente análise. A propósito, veja-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema<sup>6</sup>:

“o conteúdo das contas globais prestadas pelo Chefe do Poder Executivo é diverso do conteúdo das contas dos administradores e gestores de recurso público. Revelam o cumprir do orçamento, dos planos de governo, dos programas governamentais, demonstram os níveis de endividamento, o atender aos limites de gasto mínimo e máximo previstos ordenamento para a saúde, educação, gastos com pessoal. Consubstanciam-se, enfim, nos Balanços Gerais previstos na Lei n. 4.320/64. Por isso, é que se submetem ao parecer prévio do Tribunal de Contas e ao julgamento pelo Parlamento (art. 71, I c/c o art. 49, IX da CF/88).”

14. Na espécie, as contas de governo do Município de Conquista Doeste, exercício 2017, reclamam a emissão de **parecer prévio favorável**, em razão dos argumentos expostos na sequência.

## 2.1. Análise das Contas

15. Cabe aqui destacar que, quanto às Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Conquista Doeste, referentes aos exercícios de **2013, 2014, 2015 e 2016**, o TCE/MT emitiu **pareceres prévios favoráveis** à aprovação das contas.

16. Para análise das contas de governo do exercício de 2017, serão aferidos os pontos elencados pela Resolução Normativa nº 10/2008, a partir dos quais se obteve os seguintes dados.

## 2.2. Posição financeira, orçamentária e patrimonial

17. As peças orçamentárias do Município de Conquista Doeste foram as seguintes:

- a) PPA, Lei nº 428/2013 (quadriênio 2014 a 2017);
- b) LDO, Lei nº 506/2016; e
- c) LOA, Lei nº 507/2016, que estimou a realização de receitas e despesas em **R\$18.000.000,00**.

---

6. ROMS n. 11.060 GO.



18. A SECEX, no Relatório Técnico Preliminar<sup>7</sup>, analisou as alterações orçamentárias realizadas por meio de créditos adicionais, e detectou a seguinte irregularidade de responsabilidade do Sr. Odair José Vargas, Prefeito Municipal:

2.1) Abertura de créditos adicionais sem prévia autorização legislativa. - Tópico - 4.1.3.1. Alterações Orçamentárias - **FB02**

3.1) Abertura de R\$ 384.241,28 em créditos adicionais oriundos de superávits financeiros do exercício de 2016, dos quais R\$ 207.208,21 com recursos inexistentes no exercício de 2017. - Tópico - 4.1.3.1. Alterações Orçamentárias - **FB03**

4.1) Os Decretos nº 055/2017 e nº 057/2017, que alteraram a Lei Orçamentária Anual suplementaram o orçamento em um valor total de R\$ 22.506,00 maior que o indicado nas correspondentes fontes de recursos. - Tópico - 4.1.3.1. Alterações Orçamentárias - **FB04**

19. A **irregularidade FB02** revela que a LOA autorizou a abertura de créditos suplementares em até 30% do total da despesa fixada, correspondendo ao valor de R\$5.400.000,00. Contudo, ocorreu a suplementação no valor de R\$7.021.019,19, perfazendo R\$1.621.019,19 sem autorização legislativa.

20. Em defesa o gestor alegou divergências entre os quadros ilustrativos apresentados pelo TCE e as informações das alterações orçamentárias realizadas no sistema contábil da prefeitura.

21. A Secex ao verificar a afirmação da defesa constatou que havia a possibilidade de se abrir mais créditos adicionais além do previsto na LOA, pois a Lei nº 513/2017 autorizou o Poder Executivo a utilizar 100% do superávit financeiro e do excesso de arrecadação, como pode ser visto abaixo:

RECURSOS / FONTE DE FINANCIAMENTO	DE	APLIC > Peças de Planejamento > Créditos Adicionais por Fonte de Financiamento.	Lei de autorização	Limite máximo	Valor da base de cálculo	Total autorizado
ANULAÇÃO DOTAÇÃO	DE	R\$ 4.541.521,28	Lei 507/2016, 514/2017 e 515/2017	30% da despesa fixada	R\$ 18.000.000,00	R\$ 5.400.000,00
EXCESSO ARRECADAÇÃO	DE	R\$ 1.008.576,00	Lei 513/2017	100% do excesso de arrecadação	R\$ 3.028.985,99	R\$ 3.028.985,99

## 7. Relatório Técnico Preliminar – Documento digital n. 132922/2018.



OPERAÇÃO DE CRÉDITO	R\$ 0,00	-	Não existente	Não existente	R\$ 0,00
SUPERÁVIT FINANCEIRO	R\$ 1.503.315,91	lei 513/2017	100% do superávit do exercício anterior	R\$ 12.950.813,90	R\$ 12.950.813,90
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	R\$ 0,00	-	ND	ND	R\$ 0,00
RECURSOS SEM DESPESAS CORRESPONDENTES	R\$ 22.506,00	-	ND	ND	R\$ 0,00
TOTAL CRÉDITOS ADICIONAIS	R\$ 7.076.019,19				R\$ 21.379.799,89

Fonte:Relatório Técnico de Defesa - Doc.nº228082/2018 fls.:7 e 8.

22. Diante da existência de autorização legislativa para a abertura de créditos adicionais a Secex afastou a irregularidade em questão, posicionamento do qual compartilha este *Parquet*, uma vez que a irregularidade se pautava na falta de autorização legislativa e houve a comprovação da existência da Lei nº513/2017.

23. A Equipe Técnica identificou e atribuiu ao Sr. Odair José, a abertura de R\$ 384.241,28 em créditos adicionais oriundos de superávits financeiros do exercício de 2016, dos quais R\$ 207.208,21 com recursos inexistentes no exercício de 2017. (FB03)

Fonte	Superávit Financeiro de 2016	Créditos Adicionais por Superávit Financeiro	Recursos Inexistentes no Exercício	Recursos Inexistentes - Saldo Final
00	R\$ 282.242,33	R\$ 403.818,90	R\$ 121.576,57	R\$ 121.576,57
01	- R\$ 177.033,07	R\$ 67.358,83	R\$ 67.358,83	R\$ 244.391,90
18	R\$ 55.493,90	R\$ 73.766,71	R\$ 18.272,81	R\$ 18.272,81
Total de recurso inexistente no exercício			R\$ 207.208,21	
Total de Recursos Inexistentes ao Final do Exercício de 2017				R\$ 384.241,29

Por Superávit Financeiro Apurado em 2016:

Fonte:Relatório Técnico - Doc.nº132920/2018 fls.13.

24. A Secex destacou a insuficiência dos superávits financeiros oriundos de recursos ordinários (fonte 00) para cobrir a totalidade de créditos adicionais abertos, o que evidenciou a impossibilidade de utilização de recursos livres para compensar os superávits inexistentes nas outras fontes.

25. A defesa suscitou equívoco das fontes de recursos no envio das informações no APLIC, porque o Ativo Circulante supera o Passivo Circulante em R\$ 11.813,66. Por essa razão, há superávit financeiro de exercícios anteriores para o



exercício de 2017, como apresentado nos quadros inclusos no Apêndice A. Em razão da inquestionabilidade do superávit nenhum crédito foi aberto sem disponibilidade.

26. A Secex ponderou que a análise das alegações sobre esse achado tem de se ate às fontes de financiamento 00, Recursos Ordinários; 01, Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos – Educação; e 18, Transferências do FUNDEB, uma vez que são as que apresentaram diferença negativa entre a presença de superávit financeiro do exercício anterior e o valor aberto.

FONTE	DESCRIÇÃO DA FONTE DE RECURSO	FINANCEIRO - EXERCÍCIO ANTERIOR	FINANCEIRO - EXERCÍCIO ANTERIOR	ADICIONAIS POR SUPERÁVIT FINANCEIRO	ADICIONAIS POR SUPERÁVIT FINANCEIRO	DIFERENÇA (R\$)	DIFERENÇA (R\$)
		(Relatório Preliminar)	(Defesa)	(Relatório Preliminar)	(Defesa)	(Relatório Preliminar)	(Defesa)
0	Recursos Ordinários	R\$ 282.242,33	R\$ 504.053,87	R\$ 403.818,90	R\$ 403.818,90	- R\$ 121.576,57	R\$ 100.234,97
1	Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Educação	- R\$ 177.033,07	R\$ 76.318,35	R\$ 67.358,83	R\$ 67.358,83	- R\$ 244.391,90	R\$ 8.959,52
18	Transferências do FUNDEB - (aplicação na remuneração de professores profissionais do Magistério em efetivo exercício na Educação Básica)	R\$ 55.493,90	R\$ 73.766,71	R\$ 73.766,71	R\$ 73.766,71	- R\$ 18.272,81	R\$ 0,00

27. As diferenças existentes referem-se ao valor do superávit financeiro em cada uma das fontes elencadas. A consulta ao sistema APLIC, no caminho Peças de Planejamento/Créditos Adicionais/Financiado por Superávit Financeiro, retorna os mesmos valores apresentados no Quadro 1.2 original e reproduzidos acima. No entanto, a defesa informa valores diferentes e encaminha Demonstrativo de saldos, à página 82 da defesa, para comprovar a regularidade dos valores.

28. Contudo, de acordo com a Secex, não se pode confirmar os argumentos da defesa, uma vez que os valores apresentados ao Tribunal em momentos diferentes são conflitantes. A apresentação do demonstrativo desacompanhado da demonstração fática dos saldos e da razão das divergências impede a exclusão da irregularidade.



29. Para a equipe técnica o Sr. Odair José é responsável somente pelo valor de R\$18.272,81 dos créditos abertos sem superávit, pois esteve a frente do cargo até 04/04/2017. Sendo que o restante (R\$188.935,40), é de responsabilidade da atual Prefeita, Sra. Maria Lúcia de Oliveira Porto. Os Decretos nº 10, 15 e 24 de 2017 referem-se à abertura de créditos adicionais por superávit financeiro, sendo que o último foi editado pela senhora Maria Lúcia de Oliveira Porto. Por essa razão, investiga-se se os Decreto nº 10 e 15 já tinham falta de superávit nas fontes de recursos apontadas no quadro 1.2:

FONTE	DESCRIÇÃO DA FONTE DE RECURSO	SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO - EXERCÍCIO ANTERIOR	CRÉDITOS ADICIONAIS POR SUPERÁVIT FINANCEIRO	CRÉDITOS ADICIONAIS POR SUPERÁVIT FINANCEIRO	DIFERENÇA (R\$)
		(Relatório Preliminar)	Decreto nº 10	Decreto nº 16	
0	Recursos Ordinários	R\$ 282.242,33	R\$ 0,00	R\$ 246.819,20	R \$ 35.423,13
1	Recetas de Impostos e de Transferência de Impostos - Educação	- R\$ 177.033,07	R\$ 0,00	R\$ 0,00	- R \$ 177.033,07
18	Transferências do FUNDEB - (aplicação na remuneração dos profissionais do Magistério em efetivo exercício na Educação Básica)	R\$ 55.493,90	R\$ 0,00	R\$ 73.766,71	- R \$ 18.272,81

30. Diante da constatação verificada após a defesa, a Secex dividiu a responsabilidade da irregularidade entre o Sr. Odair José (ex-gestor até 04/04/2017) e a Sra. Maria Lucia (gestora de 05/04/2017 até hoje). A defesa apresentada nos autos abrangeu os dois gestores.

31. **Passa-se à análise ministerial.**

32. Inicialmente, cumpre lembrar que a abertura de créditos adicionais, dentre outros, pode se dar mediante superávit financeiro, como estabelece o art. 43 da Lei nº 4.320/1964, *in verbis*:

**Art. 43.** A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

**§ 1º** Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações



orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;  
IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

**§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.**

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício. (grifou-se)

33. Nesse sentido, essa Corte de Contas entende quanto à abertura de créditos adicionais utilizando como fonte o superávit financeiro (Boletim de Jurisprudência) que:

**3.7) Contabilidade. Superávit financeiro do exercício anterior. déficit na execução orçamentária. Compensação. Notas explicativas no balanço orçamentário.**

1. O superávit financeiro apurado em balanço patrimonial de exercício anterior, utilizado como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais, deve ser computado no cálculo do resultado da execução orçamentária do exercício em referência, tendo em vista que a abertura e a execução de créditos adicionais suportados por superávit financeiro implica na existência de despesa realizada sem necessidade da arrecadação de receita orçamentária, sem, contudo, haver prejuízo ao princípio do equilíbrio de caixa estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal.

2. **Deve-se indicar, no balanço orçamentário, notas explicativas que esclareçam a utilização de recursos do superávit financeiro do exercício anterior, bem como sua influência no resultado orçamentário do exercício corrente, além da apuração detalhada desses valores, de forma a possibilitar a correta interpretação das informações.**

(Contas Anuais de Governo. Relator: Conselheiro Substituto Luiz Carlos Pereira. Parecer Prévio nº 10/2014- TP. Julgado em 08/07/2014. Publicado no DOC/TCE-MT em 21/07/2014. processo nº 7.550-7/2014).

34. No caso em tela, a defesa rebateu o apontamento destacando uma tabela com o Balanço Patrimonial (ativo e passivo circulante), afirmando que as obrigações do exercício de 2016 (R\$12.839,50) foram bem menores que a disponibilidade financeira (R\$2.961.224,66), portanto, inquestionável a existência de superávit dos exercícios anteriores. Alega-se que todos os créditos foram abertos com disponibilidade.

35. Como bem frisou a Secex, a defesa não pode ser confirmada, uma



vez que os valores apresentados ao Tribunal em momentos diferentes são conflitantes. A apresentação do demonstrativo desacompanhado da demonstração fática dos saldos e da razão das divergências impede a exclusão da irregularidade.

36. A impropriedade analisada demonstra falta de planejamento dos projetos e atividades da Administração Pública, bem como falta de organização e prudência no dever de prestar contas, pois a defesa da gestão nada esclareceu ou justificou, mas sim colocou em dúvida a realidade orçamentária do Município de Conquista Doeste.

37. Assim, o **Ministério Público de Contas** concorda com o entendimento da SECEX e manifesta-se pela **manutenção da irregularidade do subitem 2.1 (FB03)** e pela **expedição de recomendação** ao **Legislativo Municipal**, nos termos do art. 22, § 1º da LOTCE/MT, quando do julgamento das referidas contas para que **recomende ao Chefe do Executivo** que se abstenha de abrir créditos adicionais, mediante superávit financeiro do exercício anterior - sem computar no cálculo do resultado da execução orçamentária do exercício em referência, respeitando o que preceitua o art. 167, II e V, da Constituição da República e art. 43, *caput* e § 1º, da Lei n. 4.320/1964.

38. Outra irregularidade referente à alteração orçamentária diz respeito aos Decretos nº055/2017 e nº057/2017 que suplementaram o orçamento em um valor de R\$22.506,00 maior que o indicado nas correspondentes fontes de recursos (FB04).

Decreto nº	Suplementação de dotações (A)	Anulação de dotações (B)	Saldo Orçamentário (A-B)
0055/2017	R\$ 663.353,15	R\$ 658.147,15	R\$ 5.206,00
0057/2017	R\$ 569.018,50	R\$ 551.718,50	R\$ 17.300,00
Total	R\$ 1.232.371,65	R\$ 1.209.865,65	R\$ 22.506,00

39. A defesa mais uma vez alega divergência entre as informações enviadas no Sistema APLIC e o sistema contábil, uma vez que os Decretos 55 e 57/2017 estão corretos e em perfeito equilíbrio, detalhando a suplementação e anulação por fontes<sup>8</sup>.

8 Documento Externo nº168050/2018 - fls. 11



40. De acordo com a Secex, a defesa trouxe dados que permitem a exclusão da irregularidade, pois os decretos apresentam suplementação compatível com o total das fontes de recursos, motivo pelo qual houve a necessidade de retificar o quadro 1.6 do Relatório Técnico - Alterações Orçamentárias - Leis Autorizativas - Fontes de Financiamento.

41. No caso em tela, constata-se que as informações contidas nos Decretos nº55/2017 e 57/2017 são suficientes para provar a inexistência de irregularidade. Desse modo, este **Parquet de Contas** manifesta-se pelo **afastamento da irregularidade FB04**.

42. Na órbita das contas de governo, faz-se oportuna a análise da posição financeira, orçamentária e patrimonial do ente ao final do exercício, abrangendo ainda: o respeito aos limites na execução dos orçamentos públicos, o cumprimento dos programas previstos na LOA, o resultado das políticas públicas e a observância ao princípio da transparência (art. 5º, § 1º), aspectos pelos quais se guiará o Parquet na presente análise.

### 2.2.1. Execução Orçamentária

43. Com relação à execução orçamentária, apresentou-se as seguintes informações:

Quociente de execução da receita – 1,161	
Valor previsto: R\$ 17.574.650,00	Valor arrecadado: R\$ 20.411.855,61

Quociente de execução da despesa – 0,921	
Despesa autorizada: R\$ 19.902.728,91	Despesa realizada: R\$ 18.345.097,24

44. Segundo o Relatório Técnico, para a análise do exercício de 2017, os valores da Receita e Despesa Orçamentárias foram ajustados conforme entendimento da Resolução Normativa nº 43/2013-TCE/MT e, assim, totalizaram ao final:

---



<b>Quociente de resultado da execução orçamentária – 1,113</b>	
Receita arrecadada: R\$ 19.726.736,15	Despesa realizada: R\$ 17.723.288,03

45. Logo, os resultados indicam que a receita arrecadada foi maior que a despesa realizada e que estas não ultrapassaram o limite do crédito orçamentário estabelecido.

46. Destas informações, obtém-se o quociente do resultado da execução orçamentária de 1,113<sup>9</sup>, o que demonstra **superávit orçamentário** de execução.

### 2.2.2. Restos a Pagar

47. Com relação à inscrição de Restos a Pagar (processados e não processados)<sup>10</sup>, verifica-se que, durante o exercício de 2017, houve inscrição de R\$ 424.324,21, enquanto o total da despesa consolidada empenhada alcançou o montante R\$ 18.937.250,38. Portanto, para cada R\$ 1,00 de despesa empenhada, foram inscritos em restos a pagar apenas R\$ 0,022.

48. Em relação ao **Quociente de Disponibilidade Financeira (QDF)**, a Equipe Técnica concluiu que para cada R\$ 1,00 de restos a pagar inscritos, há R\$ 5,282 de disponibilidade financeira.

### 2.2.3. Situação financeira.

49. A análise do Balanço Patrimonial (Relatório Técnico, fls.: 21 e 22) revela a existência de **superávit financeiro** no exercício, consubstanciado na diferença a maior do ativo financeiro (R\$ 3.143.577,29) em relação ao passivo financeiro (R\$ 599.876,03), verificando-se que o **Quociente da Situação Financeira resultou no índice 5,240**.

9. Total Geral Receita Arrecadada / Despesa consolidada empenhada.

10. Segundo o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, “No fim do exercício, as despesas orçamentárias empenhadas e não pagas serão inscritas em restos a pagar e constituirão a dívida flutuante. Podem-se distinguir dois tipos de restos a pagar: os processados e os não processados. Os restos a pagar processados são aqueles em que a despesa orçamentária percorreu os estágios de empenho e liquidação. restando pendente apenas o estágio do pagamento.” (6ª ed.. páq. 115).



#### 2.2.4. Dívida Pública

50. Com relação ao **quociente da dívida pública contratada**, verifica-se que a soma das obrigações de longo prazo contratadas (R\$ 0,00) é menor que a soma dos recebimentos correntes líquidos (R\$ 16.827.242,73), resultando um quociente da dívida pública contratada no exercício (QDPC) igual a 0,00.

51. A análise do **quociente de dispêndios da dívida pública (QDDP)** também demonstrou que a soma dos dispêndios da dívida pública (R\$78.729,46) foi menor que a soma dos recebimentos correntes líquidos (R\$ 16.827.242,73), resultando em um quociente de 0,004, o que indica que a soma dos dispêndios da dívida pública é menor que a soma dos recebimentos líquidos.

#### 2.2.5. Limites constitucionais e legais

52. Cabe analisar a observância, pelo gestor, de alguns aspectos importantes durante o exercício, relativos à execução de atos de governo.

53. Os percentuais mínimos legais exigidos pela Norma Constitucional estão consignados na tabela abaixo, conforme informações extraídas dos autos do feito epigrafado, senão vejamos:

<b>Receita Base para Cálculo da Educação: R\$ R\$ 13.960.249,69</b>		
Exigências Constitucionais	Valor Mínimo a ser aplicado	Valor Efetivamente Aplicado
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	25,00% (art. 212, CF/88)	<b>30,11%</b>
<b>Total de Recursos para Aplicação no FUNDEB: R\$ 2.131.377,11</b>		
FUNDEB (Lei 11.494/2007) Profissionais do Magistério da Educação Básica	60% (art. 60, XII, ADCT)	<b>71,46%</b>
<b>Receita Base para Cálculo da Saúde: R\$ 13.960.249,69</b>		
Saúde	15,00% (artigos 158 e 159, CF/88)	<b>25,51%</b>
<b>Pessoal art. 18 a 22 LRF – RCL: R\$ 16.827.242,73</b>		
Gasto do Executivo	54,00% (máximo) (art. 20, III, “b”, LRF)	<b>56,87%</b>



54. O governante municipal **cumpriu** os requisitos constitucionais na aplicação de recursos mínimos para a educação e saúde.

55. Contudo no que diz respeito aos limites com gastos de pessoal apurou-se a seguinte irregularidade:

**1) AA04 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS\_GRAVÍSSIMA\_04.** Gastos com pessoal acima dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 19 e 20 da Lei Complementar 101/2000).

1.1) Gastos com pessoal do Poder Executivo ultrapassou o limite máximo de 54% estabelecido no artigo 20, inciso III, "b" da LRF. - Tópico - 5.6.4.2. Limites Legais

56. **Os gastos com pessoal do Poder Executivo superaram o limite prudencial** de 95% do limite (equivalente a 51,30%), atraindo-se, portanto, as vedações impostas pela Lei de Responsabilidade Fiscal<sup>11</sup>, com 56,87% da RCL, perfazendo o montante de R\$ 9.579.299,53.

57. A defesa informa que a Secretaria de Controle Externo desconsiderou os rendimentos da carteira do RPPS. No entanto, a Resolução de Consulta nº 19/2017 foi editada em 1º de agosto de 2017, portanto não poderia retroagir. Também houve despesas de caráter indenizatórias não excluídas do cálculo do gasto com pessoal, mas não informa e nem comprova os valores alegados. O gasto com pessoal atingiria o percentual de 52,99% da Receita Corrente Líquida com essa alteração.

58. A Secex confirmou parte da defesa, afirmando que as receitas do RPPS (contribuições patronais e de servidores e compensações) não são incluídas no cômputo total da RCL, seja por definição quanto à sua dedução ou por configurar duplicidade de receitas (não cômputo). Por consequência, os rendimentos de aplicação financeira dos recursos do RPPS também não integram o cômputo total da RCL, uma vez que são valores acessórios atrelados àqueles principais.

59. Os rendimentos são receitas acessórias derivadas das aplicações dos recursos oriundo da arrecadação de contribuições previdenciárias, que não

---

<sup>11</sup> Lei Complementar Federal n.101/2000.



devem ser computadas na RCL porque a eles deve ser dado o mesmo tratamento dado ao principal, que, respectivamente, não são computadas ou são deduzidas da RCL.

60. O Tribunal de Contas de Mato Grosso, ao fixar as diretrizes para apuração do resultado da execução orçamentária nas contas de governo dos fiscalizados, conforme edição da Resolução Normativa TCE-MT nº 43/2013-TP, normatizou, desde o ano de 2013, que para verificação do Resultado da Execução Orçamentária dos entes federativos, as receitas dos seus respectivos RPPS, quando superavitários, devem ser expurgadas do cálculo do aludido resultado

61. A partir da consulta ao Sistema Aplic (2017 => Instituto de Previdência do Servidor Municipal de Conquista D'Oeste=> Informações Mensais => Receitas => Receitas Orçamentárias => Até Mês de Agosto) constatou-se o registro orçamentário referente às receitas de rendimentos dos investimentos do RPPS (Natureza de Receita nº 1328000000) no valor de R\$ 1.138.224,76, portanto, a parcela a ser expurgada no cálculo da RCL em 2017 é de R\$ R\$ 315.221,91 referente às receitas orçamentárias registradas nos meses de setembro da dezembro de 2017.

62. Assim, os valores informados nos quadros abaixo já com as alterações devidas ficaram da seguinte maneira no Relatório Preliminar:

Receitas	Total R\$
Total de receitas correntes	R\$ 22.152.501,15
(-) Deduções da Receita Corrente	-R\$ 13.411,13
(=) Total de receitas correntes - menos deduções	R\$ 22.139.090,02
(-) Contribuição ao RPPS (segurado)	-R\$ 521.198,40
(-) Receita da compensação financeira entre regimes previdenciários	-R\$ 113.789,30
(-) Dedução de receita para formação do FUNDEB	-R\$ 2.592.481,29
(-) Dedução IRRF - (Res. Consulta TCE/MT nº 29/2016)	-R\$ 530.930,63
(-) Receita de Aplicação Financeira do RPPS - (Res. Consulta TCE/MT nº 19/2017) (Receitas dos meses de setembro a dezembro de 2017)	-R\$ 315.222,91
(=) RCL	R\$ 17.986.467,48



PODER	DESPESA TOTAL COM PESSOAL	RCL	%
Executivo	R\$ 9.570.299,53	R\$ 17.965.467,49	53,27%
Legislativo	R\$ 527.771,11	R\$ 17.965.467,49	2,94%

63. Desta feita, os gastos com pessoal do Poder Executivo totalizaram o montante de R\$ 9.579.299,53 correspondente a **53,27 % da RCL**, assegurando o cumprimento do limite máximo de 54%, estabelecido no art. 20, inc. III, “b” da LRF, sanando a irregularidade apontada.

64. Verificando as correções feitas pela Equipe Técnica, concorda-se com o afastamento da irregularidade AA04, **lembrando que, apesar do respeito ao limite máximo, os gastos com pessoal do Poder Executivo superaram o limite prudencial de 95% do limite (equivalente a 51,30%)**, atraindo-se, portanto, as vedações impostas pela Lei de Responsabilidade Fiscal<sup>12</sup>.

65. Assim, manifesta-se pela **recomendação à Administração no sentido de observar o disposto no parágrafo único do Art. 22 da LRF, abstendo-se de conceder vantagens, criação de cargos, alteração na estrutura de carreira que implique aumento de despesa e contratação de hora extra, enquanto não for reduzido o excesso (Resolução de Consulta n. 53/2010)**.

### 2.3. Realização dos programas previstos na LOA

66. Para o estudo da previsão e execução dos programas de governo, sob a ótica da execução orçamentária, a equipe técnica deste Tribunal de Contas elaborou o quadro disposto no subitem 4.1.4.1 do relatório técnico<sup>13</sup>.

67. A previsão orçamentária atualizada da LOA para os programas foi de **R\$ 20.511.891,91**, sendo que o valor executado alcançou **R\$ 18.937.250,38** (92,32%).

12 Lei Complementar Federal n.101/2000.

13. Documento Digital nº 132920/2018. fls. 14-17.



68. Analisando a realização dos programas, tem-se que dos 44 programas que possuíam dotação de recursos, 31 obtiveram execução acima de 90%, 05 obtiveram execução acima de 80%, 03 acima de 60%, e 05 não foram executados e nem empenhados, a saber:

- Apoio ao Ensino Médio:0,00%
- Apoio ao Portador de Necessidades Especiais:0,00%
- FUPIS - Investimentos Sociais:0,00%
- Reserva de Contingência do RPPS: 0,00%
- Reserva de Contingência: 0,00%
- Gestão Ambiental: 0,00%

69. Desta feita, **recomenda-se** à atual gestão que mantenha o aperfeiçoe o planejamento e a execução dos programas de governo, realizando um planejamento criterioso que tenha por base a realidade e as necessidades da população do município, visando uma mudança positiva na situação avaliada por esta Corte.

#### 2.4. Avaliação das Políticas Públicas

70. Cabe destacar que os resultados de **políticas públicas de Educação** do Município de Conquista Doeste, no exercício de 2017, alcançou **escore 5,0**, mesmo resultado do exercício anterior.

71. Os indicadores do Município em 2017 demonstram que a gestão educacional precisa ser melhorada nos seguintes pontos:

- Taxa de Abandono - Rede Municipal - Até a 4ª Série/5º Ano EF (2016);
- Taxa de Abandono - Rede Municipal - 5ª a 8ª Série/6º ao 9º Ano EF (2016);
- Distorção Idade-Série - Rede Municipal - Até a 4ª Série/5º Ano EF (2016); e
- Taxa de abandono – rede municipal – 5ª a 8ª série/6º ao 9º ano

72. O índice total apurado para as **políticas públicas de Saúde**, no exercício de 2017, foi de 8,0, aumentando o escore em comparação com o exercício anterior (7,0),



73. O Município de Conquista Doeste apresenta a necessidade de melhorar e reverter o quadro dos seguintes indicadores:

- Taxa de Internação por Infecção Respiratória Aguda (IRA) em menores de 5 anos (2016);
- Taxa de Mortalidade por Doenças do Aparelho Circulatório - Doença Cérebro-vascular (2015);
- Taxa de Incidência de Dengue (2016)

74. Denota-se, portanto, a urgência do empenho efetivo da gestão em adotar medidas com o intuito de melhorar a área da educação e da saúde do Município, em especial no que diz respeito aos indicadores que apresentaram resultados pouco satisfatórios, abaixo da média Brasil e inferiores ao seu próprio desempenho quando comparados ao ano anterior.

75. Importa frisar que as contas de governo têm justamente a função de avaliar a conduta do administrador no exercício das funções políticas e, sobre este aspecto, o planejamento é absolutamente necessário para continuar melhorando a realidade identificada nas políticas públicas de saúde e educação do município.

76. Desta feita, diante do resultado constatado, faz-se necessário **recomendar** ao gestor que realize um planejamento criterioso que tenha por base a realidade e as necessidades da população do município, e que efetivamente seja executado, a fim de atenuar o quadro dos indicadores que se apresentam com resultados piores.

## 2.5. Observância do Princípio da Transparência e Conselhos Tutelares

77. No que concerne à observância do princípio da transparência, ressalta-se que o relatório de auditoria consigna que foram realizadas audiências públicas durante o processo de elaboração do PPA, LDO e LOA.

78. Quanto ao cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, verifica-se que foram avaliadas em audiência pública na Câmara Municipal,



conforme determina o art. 9º, § 4º, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

79. As contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo foram colocadas à disposição dos cidadãos na Câmara Municipal e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, de acordo com o art. 49 da LRF.

80. Verifica-se, também, que os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal foram elaborados e publicados, conforme o art. 48 da LRF. Do mesmo modo, os atos oficiais da administração foram publicados na imprensa oficial e em outros veículos de comunicação, quando exigido pela legislação e nos prazos legais (art. 37, *caput*, da CF e art. 6º, XIII, da Lei nº 8.666/93).

81. Em relação aos Conselhos exigidos em lei, a auditoria constatou a regularidade de seu funcionamento, sendo-lhes assegurados recursos (orçamentários e de infraestrutura), informações e documentos, indispensáveis ao desempenho de suas finalidades.

82. Especificamente no que toca ao Conselho Tutelar, o Município de Barra do Bugres conta com uma unidade, para a qual houve a previsão de dotação orçamentária destinada a atender o seu funcionamento e remuneração dos seus integrantes. Estes, a propósito, são em número de cinco, todos eleitos pela população.

## 2.6 Prestação de Contas Anuais de Governo

83. Verifica-se, por fim, que o Chefe do Poder Executivo encaminhou ao TCE/MT a **Prestação de Contas Anuais** dentro do prazo legal e de acordo com a Resolução Normativa nº 36/2012 – TCE/MT-TP.

## 2.6. Índice de Gestão Fiscal

84. O Índice de Gestão Fiscal dos Municípios – IGFM<sup>14</sup> tem como

---

14 - Criado pela Resolução Normativa n. 29/2014 TCE/MT.



objetivo estimular a cultura da responsabilidade administrativa, por meio de indicadores que mensuram a qualidade da gestão pública, quais sejam:

- IGFM Receita Própria;
- IGFM Gasto com Pessoal;
- IGFM Liquidez;
- IGFM Investimentos;
- IGFM Custo da Dívida;
- IGFM Resultado Orçamentário do RPPS.

85. Os municípios são classificados da seguinte maneira:

- Nota A (Gestão de Excelência, acima de 0,8001 pontos);
- Nota B (Boa Gestão, entre 0,6001 e 0,8 pontos);
- Nota C (Gestão em Dificuldade, entre 0,4001 e 0,6 pontos);
- Nota D (Gestão Crítica, inferiores a 0,4 pontos).

86. Compulsando os autos, verifica-se que, no exercício de 2017, o IGFM de Conquista Doeste foi de **0,55**, recebendo **nota C** (Gestão em Dificuldade), com a 72ª posição no *ranking* dos entes políticos municipais de Mato Grosso, conforme demonstra a série histórica abaixo:



Ano	Município	IGFM Receita Tributária Própria	IGFM Despesa com Pessoal	IGFM Liquidez	IGFM Investimento	IGFM Custo Dívida	IGFM Resultado Orçamentário RPPS	IGFM Geral	Rank Geral
2011	CONQUISTA DOESTE	0,41	0,41	1,00	1,00	1,00	1,00	0,76	15º
2012	CONQUISTA DOESTE	0,40	0,50	1,00	0,52	1,00	1,00	0,68	36º
2013	CONQUISTA DOESTE	0,45	0,24	1,00	0,64	1,00	0,98	0,67	17º
2014	CONQUISTA DOESTE	0,53	0,40	1,00	0,55	0,00	1,00	0,60	45º
2015	CONQUISTA DOESTE	0,54	0,44	1,00	0,41	0,00	1,00	0,58	80º
2016	CONQUISTA DOESTE	0,40	0,36	1,00	0,55	0,00	1,00	0,56	84º
2017	CONQUISTA DOESTE	0,50	0,00	1,00	0,78	0,00	0,90	0,55	72º

87. Observa-se, portanto, que o Município de Conquista Doeste praticamente manteve seu desempenho, quando comparado ao resultado do ano anterior (0,56).

88. Assim, em homenagem ao princípio da eficiência (art. 37, *caput*, da CF/88) e considerando o desempenho insatisfatório e inferior em relação ao ano anterior, faz-se necessária **recomendação**, com fulcro no art. 22, §1º, da LOTCE/MT, ao atual gestor para que adote medidas efetivas, com vistas a aprimorar o desempenho da máquina administrativa, sobretudo quanto aos aspectos que tem apresentado piora (Receita Tributária Própria, Despesa com Pessoal, e o Custo da Dívida).

### 3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

#### 3.1. Análise Global

89. Em relação ao cumprimento das recomendações das contas anteriores, verifica-se que no Parecer Prévio nº 4/2016-TP (Processo nº 9415/2015) esta Corte de Contas sugeriu o que segue:

“(…) **1)** Aperfeiçoe o planejamento e a execução das políticas públicas na área da educação e saúde, visando uma mudança positiva na situação avaliada por esta Corte, especialmente em relação aos seguintes indicadores: na educação: a) Taxa de cobertura potencial na Educação Infantil (0 a 6 anos) (2014); b) Taxa de abandono - rede municipal – 5ª a 8ª série/6º ao 9º ano EF (2014); e, c) Taxa de abandono - rede municipal – até a 4ª série/5º ano EF (2014) saúde: a) Taxa de mortalidade neonatal precoce (2013); b) Taxa de mortalidade infantil (2013); c) Proporção de nascidos vivos de mães com 7 ou mais consultas de pré-natal (2013); d) Taxa de detecção de Hanseníase (2014); e) Razão de exames citopatológicos cérvico-vaginais em mulheres de 25 a 59 anos na população feminina nessa faixa etária (2014); f) Incidência de Tuberculose todas as formas (2014); e, g) Cobertura-imunizações: Pentavalente



(2014); inferior à média do Brasil (2014). na saúde: a) Taxa de mortalidade neonatal precoce (2013); b) Taxa de mortalidade infantil (2013); c) Proporção de nascidos vivos de mães com 7 ou mais consultas de pré-natal (2013); d) Taxa de detecção de Hanseníase (2014); e) Razão de exames citopatológicos cervico-vaginais em mulheres de 25 a 59 anos na população feminina nessa faixa etária (2014); e, e) Incidência de Tuberculose todas as formas (2014). **3)** faça constar explicitamente nas Peças de Planejamento (PPA, LDO e LOA) programas e ações para melhorar os referidos índices; **4)** encaminhe o plano de providências para aprimoramento dos indicadores das áreas de Educação e Saúde, no prazo de 60 dias, para posterior monitoramento por este Tribunal."

90. Na mesma linha, no Parecer Prévio nº 71/2017-TP (Processo nº 83909/2016), foi suscitada a seguinte recomendação:

"(...) **1)** elabore planejamento estratégico com definição de metas, estratégias, iniciativas, projetos e ações que visem aperfeiçoar o planejamento e a execução das políticas públicas de educação e saúde, a fim de reverter as avaliações negativas dos resultados dos indicadores que apresentaram piora nas médias nacional e estadual, e em relação ao próprio desempenho demonstrado em 2015, as quais deverão ser devidamente comprovadas na apreciação das contas de governo do exercício de 2017 do Município; **2)** promova ação planejada e transparente, em que se previnam riscos e corrijam desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas, a fim de se garantir disponibilidade financeira suficiente ao final do exercício financeiro para o cumprimento das obrigações de curto prazo, evitando, assim, prejuízos a sustentabilidade fiscal do Município."

91. Quanto à execução das recomendações expedidas no julgamento das contas de governo, a referente ao exercício de 2015 foi atendida, e as de 2016 somente o item 1 não foi atendido, pois não foi enviado o planejamento estratégico das políticas públicas da saúde e da educação.

92. Observa-se que a recomendação atinente à educação não sofreu alteração, mas a saúde houve significativa melhora no ano de 2017.

93. Assim, reitera-se a **recomendação** à Administração no sentido de aperfeiçoar o planejamento e a execução de políticas públicas de educação e saúde, devendo comprovar as medidas adotadas quando do julgamento das contas de governos relativas ao exercício de 2018.

94. Ressalta-se que no exercício de 2017, **a gestão ultrapassou o limite prudencial (51,30%) dos gastos com pessoal do Poder Executivo, chegando a**



**53,27%**, o que leva a gestão ao dever de seguir as restrições dispostas no art.22 da LRF.

95. Outro ponto importante foi a **abertura de créditos adicionais sem a existência de superávit suficiente para cobrir os créditos totais (FB03)**.

96. Contudo, a partir de uma análise global, em conclusão da análise do que consta nos autos, tem-se que os resultados alcançados pela gestão são aceitáveis. Prova disso é que a execução orçamentária foi superavitária, houve suficiente disponibilidade de caixa para fazer face às obrigações assumidas pelo ente, os aspectos avaliados da dívida estão condizentes com os limites definidos pelo Senado Federal e, ainda, houve superávit financeiro no Balanço Patrimonial, denotando-se, por conseguinte, que as contas representaram adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do ente em 31/12.

97. Em complementação, convém mencionar o **cumprimento dos valores mínimos a serem aplicados em educação e saúde** e o respeito ao teto de gastos com pessoal.

98. Quanto ao **Indicador de Gestão Fiscal dos Municípios – IGFM**, verifica-se que o município apresentou uma leve melhora, subindo no Ranking Geral de 84<sup>a</sup> para 72<sup>a</sup> posição (0,55).

99. Assim, considerando que a Administração Pública Municipal deve objetivar uma gestão de excelência, faz-se necessária **recomendação** à gestão para que **adote medidas efetivas** visando aprimorar a máquina administrativa em busca de resultados ainda melhores nos indicadores que compõem o **Índice de Gestão Fiscal – IGF** (Receita Tributária Própria, Despesa com Pessoal, e Custo da Dívida).

100. Por outro lado, o **Ministério Público de Contas** entende ser de grande valia para o desfecho das presentes Contas de Governo dar destaque para os aspectos relevantes a serem aprimorados evoluídos e efetivados no exercício seguinte:



Políticas Públicas de Educação: **1)**Taxa de Abandono - Rede Municipal - Até a 4ª Série/5º Ano EF (2016); **2)**Taxa de Abandono - Rede Municipal - 5ª a 8ª Série/6º ao 9º Ano EF (2016); **3)** Distorção Idade-Série - Rede Municipal - Até a 4ª Série/5º Ano EF (2016); e **4)**Taxa de abandono – rede municipal – 5ª a 8ª série/6º ao 9º ano.

Políticas Públicas de Saúde: **1)**Taxa de Internação por Infecção Respiratória Aguda (IRA) em menores de 5 anos (2016); **2)**Taxa de Mortalidade por Doenças do Aparelho Circulatório - Doença Cérebro-vascular (2015); e **3)**Taxa de Incidência de Dengue (2016)

101. Insta frisar a necessidade da gestão apresentar um plano de providências, no prazo de 60 dias, para posterior monitoramento por este Tribunal para melhorar a situação da educação e da saúde.

102. Diante das razões expendidas, considerando que nestes autos a competência do Tribunal de Contas é restrita à emissão de Parecer Prévio, cabendo o julgamento de tais contas à Câmara Municipal de Conquista Doeste, a manifestação do **Parquet de Contas** encerra-se com a sugestão para que seja emitido parecer **favorável à aprovação das presentes contas de governo.**

### 3.2. Conclusão

103. Por todo o exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual) **manifesta-se:**

a) pela emissão de **parecer prévio favorável à aprovação das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Conquista Doeste**, referentes ao exercício de 2017, sob a administração do **Sr. Odair José Vargas e da Sra. Maria Lúcia de Oliveira Porto**, com fundamento nos arts. 26 e 31 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), art. 176, § 3º, do Regimento Interno TCE/MT e art. 5º, § 1º, da Resolução Normativa TCE/MT nº 10/2008;

**b) pela manutenção da irregularidade FB03;**



c) pela **recomendação ao Legislativo Municipal**, nos termos do art. 22, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), quando do julgamento das referidas contas para que **recomende ao Chefe do Executivo** que:

**b.1) observe o disposto no parágrafo único do Art. 22 da LRF (limite prudencial), abstendo-se de conceder vantagens, criação de cargos, alteração na estrutura de carreira que implique aumento de despesa e contratação de hora extra, enquanto não for reduzido o excesso (Resolução de Consulta n. 53/2010).**

**b.2) promova o aperfeiçoamento do planejamento e da execução dos programas de governo**, realizando um planejamento criterioso que tenha por base a realidade e as necessidades da população do Município, visando uma mudança positiva na situação avaliada por esta Corte de Contas;

**b.5) abstenha de abrir créditos adicionais, mediante superávit financeiro do exercício anterior - sem computar no cálculo do resultado da execução orçamentária do exercício em referência, respeitando o que preceitua o art. 167, II e V, da Constituição da República e art. 43, caput e § 1º, da Lei n. 4.320/1964.;**

**b.6) adote medidas efetivas** visando aprimorar a máquina administrativa em busca de resultados ainda melhores nos indicadores que compõem o **Índice de Gestão Fiscal – IGF** (receita própria tributária; despesa com pessoal; investimentos; liquidez; custo da dívida; e resultado orçamentário do RPPS);

**b.7) apresente um plano estratégico para aperfeiçoamento do planejamento e da execução das políticas públicas de educação e saúde**, no prazo de 60 dias, para fins de monitoramento por este Tribunal, identificando os fatores que causaram a piora ou ausência de melhora dos resultados das avaliações das políticas públicas, visando uma mudança positiva na situação avaliada por esta Corte por ocasião da apreciação destas contas, cujos resultados deverão ser



comprovados quando da apreciação das contas de governo relativas ao exercício de 2018.

É o Parecer.

**Ministério Público de Contas, Cuiabá, 03 de dezembro de 2018.**

(assinatura digital<sup>15</sup>)  
**ALISSON CARVALHO DE ALENCAR**  
Procurador-geral Substituto

15. Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e da Resolução Normativa TCE/MT nº 09/2012.